

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

CAROLINA DESTRO SANDO

**A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA EM CASOS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

SÃO PAULO

2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

CAROLINA DESTRO SANDO

**A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA EM CASOS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ivo Waisberg.

SÃO PAULO

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, José Roberto e Ana Paula, por todo o amor, carinho e apoio incondicionais dados durante toda a minha vida, em todas as esferas.

Agradeço ao meu irmão, Vítor, por sempre estar presente e por me alegrar todos os dias.

Agradeço aos meus tios, tias, avôs, avós e primos, por sempre torcerem pela minha caminhada, dentro e fora da graduação.

Às minhas amigas queridas, pela nossa linda amizade e por todos os anos felizes que passamos na faculdade.

Ao meu namorado, Márcio, por me fazer tão feliz todos os dias.

Aos meus professores e supervisores de estágio, por todos os ensinamentos diários e por ampliarem meus horizontes todos os dias.

Por fim, agradeço meu orientador, o Professor Ivo Waisberg, pelo auxílio para a elaboração do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso pretende analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica de forma ampla, por meio das disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre, além da aplicação do instituto tanto em processos de falência quanto de recuperação judicial, trazendo as semelhanças e diferenças descobertas durante a pesquisa.

Em primeiro lugar, será destrinchado o conceito de personalidade jurídica no Brasil e em alguns países do mundo, bem como a evolução histórica da teoria. Após, haverá uma parte destinada ao estudo do instituto da desconsideração na legislação brasileira atual, incluindo as teorias maior e menor e a da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Em seguida, será feita uma breve análise sobre a Lei nº 11.101/05 e suas principais disposições em relação à falência, à recuperação judicial e a previsão de desconsideração da personalidade jurídica em tal Lei.

A terceira parte será destinada exclusivamente para a análise da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na falência, tratando, entre outros, da instauração do incidente, da extensão da desconsideração e da responsabilização dos sócios.

A última parte terá como foco a aplicação do instituto em processos de recuperação judicial, bem como será discutida a possibilidade da instauração do incidente em tais processos e os efeitos causados nessa situação.

Na conclusão, haverá uma comparação quanto à aplicação do instituto nos dois processos de insolvência mencionados, além do fechamento quanto a outros pontos abordados.

Durante todo o Trabalho de Conclusão de Curso serão utilizadas diversas doutrinas brasileiras e estrangeiras, bem como toda a legislação cabível será comentada, assim como julgados obtidos de diversos Tribunais do país.

PALAVRAS-CHAVE: recuperação; judicial; falência; incidente; desconsideração; personalidade; sócio; sociedade; responsabilidade; fraude; credores.

ABSTRACT

This Final Paper intends to analyze the institute of disregard of legal personality in a broad way, through legal, legal literature and case law provisions, in addition to the application of the institute both in bankruptcy and judicial reorganization proceedings, bringing the similarities and differences discovered during research.

First, the concept of legal entity in Brazil and in some countries around the world will be unraveled, as well as the historical evolution of the theory. Afterwards, there will be a part devoted to the study of the theory in the current Brazilian legislation, including the major and minor theories and the reverse disregard of legal entity.

Then, a brief study will be made about Law nº 11.101/05 and its main provisions related to bankruptcy and judicial reorganization proceedings, as well as the disregard of legal entity in such Law.

The third part will be dedicated exclusively to the analysis of the application of the disregard of legal entity in bankruptcy proceedings, dealing, among others, with the initiation of the proceeding, the extent of the disregard and the liability of the partners.

The last part before the conclusion will focus on the application of the institute in judicial reorganization proceedings, the possibility of introducing the disregard in such proceeding and the effects caused in this situation.

In conclusion, there will be a comparison regarding the application of the theory in the two insolvency processes mentioned, in addition to closing on other points addressed.

Throughout the Final Paper, several Brazilian and foreign legal opinions will be used, as well as all applicable legislation will be commented, and also precedents obtained from various Courts in the country.

KEY WORDS: judicial; reorganization; bankruptcy; proceeding; disregard; entity; partner; society; liability; fraud; creditors.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGC - Assembleia Geral de Credores.

AJ - Administrador Judicial.

CDC - Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

CPC - Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2005).

Lei Antitruste - Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

LFRE - Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

PRJ - Plano de Recuperação Judicial.

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O INSTITUTO	9
2.1	Definição de personalidade jurídica	9
2.2	Evolução histórica do instituto	12
2.3	O instituto da desconsideração na legislação brasileira atual	14
2.4	Teoria maior e teoria menor	17
2.5	A desconsideração inversa da personalidade jurídica	18
2.6	Alteração jurisprudencial: condenação em honorários sucumbenciais	20
3	A LEI Nº 11.101/05	23
3.1	Recuperação Judicial	23
3.2	Falência	25
3.3	Previsão de desconsideração na Lei nº 11.101/05	26
4	APLICAÇÃO DO INSTITUTO NA FALÊNCIA	28
4.1	Instauração do incidente	28
4.2	Extensão da desconsideração e responsabilidade dos sócios	29
5	APLICAÇÃO DO INSTITUTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	36
5.1	Possibilidade de instauração do incidente	36
5.2	Análise jurisprudencial	38
6	CONCLUSÃO	43
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

Desde o início dos tempos, a humanidade encontrou maneiras de suprir as suas necessidades. Conforme o mundo foi evoluindo e os seres humanos foram adquirindo diferentes habilidades, a agricultura de subsistência deixou de ser suficiente, nascendo o escambo, que era a troca de uma mercadoria pela outra de acordo com determinados interesses e necessidades existentes entre as pessoas. Após, surgiram as moedas, facilitando o comércio como um todo.

Avançando no tempo, a Revolução Industrial, período de grande desenvolvimento tecnológico iniciado na Inglaterra a partir da segunda metade do século XVIII, mudou o mundo para sempre, promovendo o surgimento da indústria e consequentemente, o fortalecimento do capitalismo como sistema econômico.

No Brasil, a história possui algumas diferenças em relação à da Europa, descrita brevemente acima. Em 1500, com a chegada dos portugueses no país e o início da colonização, surgiram os primeiros armazéns, sendo que os colonizadores escravizaram os povos indígenas para a extração de riquezas naturais e importação das mesmas, enviando grande parte delas para Portugal.

O verdadeiro processo de industrialização brasileiro inicia-se a partir do ano de 1929, com a crise do café, pois os Estados Unidos pararam de importar o café brasileiro, diminuindo o preço deste e desvalorizando-o, o que fez o governo brasileiro comprar e queimar toneladas do produto. Ao mesmo tempo, os investidores pararam de investir na cafeicultura e passaram a aportar recursos na indústria brasileira, que estava crescendo desde a colonização.

A partir de 1950, durante o governo do Presidente Juscelino Kubitschek, o Estado passou a investir na indústria, atraindo capital estrangeiro, o que culminou com a entrada de montadoras no país e o desenvolvimento das rodovias, bem como dos negócios relacionados ao transporte de mercadoria e muitos outros.

Desde esse período, o Brasil se encontra muito diferente. Ao mesmo tempo em que o Estado atua na ordem econômica nos termos da Constituição Federal de 1988, há também investimentos estrangeiros e nacionais, e as indústrias e negócios não param de nascer e de deixar de existir, por diversos fatores.

Acompanhando o desenvolvimento das relações humanas, houve também uma evolução do sistema legal, principalmente na área do direito empresarial, o qual é formado por um conjunto de normas que possui disposições para o regimento de empresas e negócios no seu funcionamento diário, além de em períodos de crise que podem, eventualmente, atingir tais empreendimentos.

Uma das primeiras legislações criadas para auxiliar empresas em crise foi o Decreto-Lei nº 7.661/45, porém, este não era eficiente o bastante para retirar o empresário em crise do mercado e liquidar seus ativos para satisfazer os credores, ou para auxiliá-lo a superar tal crise (Sacramone, 2023).

Após diversas discussões legislativas, foi criada e promulgada a Lei nº 11.101 de 2005 (“LFRE”), para regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Um dos princípios mais importantes fixados com a LFRE foi o da preservação da empresa, em seu art. 47, por conta da função social desta.

Contudo, a LFRE foi muito criticada pelos legisladores e aplicadores do direito por diversas razões, como a ineficiência de diversas previsões. Foi então sancionada a Lei nº 14.112 de 2020, alterando a LFRE positivamente e trazendo diversas melhorias que eram extremamente necessárias.

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que já se encontrava presente no art. 50 do Código Civil há anos, havendo a possibilidade do deferimento do pedido se comprovado o abuso da personalidade jurídica por meio do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

A LFRE trouxe, em seu art. 82-A, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para a responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, devendo ser regida pelo art. 50 do Código Civil e outros do Código de Processo Civil (“CPC”). Não mencionou, entretanto, a possibilidade do mesmo ocorrer em processos de recuperação judicial.

A aplicação do instituto nos dois cenários é algo que deve ser feito cuidadosamente, visto que em ambos os cenários as empresas se encontram em situação de grande estresse financeiro, que em teoria, é reparável nos casos de recuperação judicial, mas irreparável para as empresas em falência. Além disso, conforme o CPC, é um procedimento que deverá seguir o rito especial, e não o comum, o que demonstra sua excepcionalidade.

De todo modo, o estudo e a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em nas duas situações de insolvência de empresas foi sendo criada e discutida na doutrina e na jurisprudência, o que será demonstrado a seguir.

2 O INSTITUTO

2.1 Definição de personalidade jurídica

O Código Civil estabelece a capacidade civil de todas as pessoas em seu art. 1º. Em seguida, o art. 2º define que a personalidade civil da pessoa possui início com o nascimento com vida, sendo que a lei protege, desde a concepção, os direitos do nascituro. Há de se fazer uma diferenciação entre ambos os conceitos, de extrema importância para a compreensão do direito civil brasileiro.

A capacidade civil mencionada é a de direito ou de gozo, atribuída a todos os seres humanos. É diferente da capacidade de fato ou de exercício, que só aqueles que podem exercer por si os atos da vida civil possuem. Os menores de 16 anos são absolutamente incapazes para a prática de tais atos, enquanto os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, e os pródigos, são relativamente incapazes, nos termos dos arts. 3º e 4º do Código Civil.

Já a personalidade civil é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, sendo uma extensão que é dada aos poderes de ação que são contidos na personalidade (Bevilaqua, 1953).

O Código Civil possui um capítulo inteiro do Livro I para tratar apenas dos direitos da personalidade, contidos nos arts. 11 a 21. Porém, destaca-se o art. 52, que prevê que a proteção dos direitos da personalidade será aplicada às pessoas jurídicas, no que for cabível, o que é de extrema relevância para o estudo da desconsideração da personalidade jurídica.

Apesar da previsão legal, entende-se que as pessoas jurídicas não possuem direitos da personalidade efetivamente, pois a personalidade possui certas características que estão vinculadas a aspectos que apenas os seres humanos possuem. Assim, apenas alguns aspectos relevantes dos direitos da personalidade podem ser estendidos para as pessoas jurídicas, como a boa reputação. Outros aspectos relacionados à proteção da marca, do nome comercial e da invenção são protegidos por outras áreas, como a propriedade industrial, regida pela Lei nº 9.279/96 (Peluso, 2022).

Além disso, com a menção ao art. 52 do Código Civil nasce a necessidade de diferenciar o conceito de pessoa física e pessoa jurídica.

A pessoa física é a pessoa natural, ou seja, o indivíduo que nasce com vida e morre. Possui Cadastro de Pessoa Física, paga tributos e possui direitos e deveres na sociedade civil. Já a pessoa jurídica pode ser entendida como qualquer tipo de organização registrada que não seja uma pessoa física, como empresas privadas, fundações, ONGs, igrejas, entre outras. Possui como registro um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e tem direitos e deveres perante a lei, conforme o art. 52 do Código Civil e outros, podendo ser de três tipos diferentes: pessoa jurídica de direito público interno, de direito público externo ou de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público interno são compostas pela União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei (como os territórios, que não existem atualmente no Brasil). Por outro lado, os estados estrangeiros e todos aqueles regidos pelo direito internacional público são pessoas jurídicas de direito público externo, assim como a Organização das Nações Unidas. Por fim, as pessoas jurídicas de direito privado são todas as previstas no art. 44 do Código Civil, como as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

Após o contexto acima é possível chegar à definição de personalidade jurídica, que é a capacidade de uma pessoa jurídica de adquirir direitos e obrigações perante a sociedade civil. É considerada como uma ficção jurídica, que não possui existência biológica como as pessoas naturais, mas que existe e se desenvolve no mundo jurídico (Negrão, 2018), assim como na sociedade.

Contudo, a personalidade jurídica não foi definida a partir do Código Civil, cuja versão mais atualizada é de 2002, tendo a vigência sido iniciada em 11 de janeiro de 2003. A criação do conceito ocorreu no Decreto nº 2.427 de 1997, que estabeleceu a autonomia entre a sociedade empresária e os sócios e administradores.

De acordo com o art. 985 do Código Civil¹, a personalidade jurídica é adquirida com a inscrição dos atos constitutivos da mesma no registro próprio, a depender do tipo societário escolhido para reger a sociedade e as obrigações dela. Nos termos do art. 45 do Código Civil, se o regime escolhido for o de uma sociedade comercial, o registro deverá ser feito na Junta Comercial do estado em que a sociedade for sediada. Outros tipos de pessoas jurídicas devem ser registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Guilherme, 2022).

¹ “Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).”

Ou seja: a inscrição dos atos constitutivos é um requisito essencial para que uma sociedade adquira personalidade jurídica e atue regularmente perante a sociedade. Caso a inscrição não ocorra, será considerada uma sociedade irregular.

O Código Civil, em seus arts. 986 e 990, dispõe que as sociedades nesta situação serão regidas de acordo com estes, devendo ser observadas, subsidiariamente e no que com eles forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Destaca-se o conteúdo do art. 990, o qual prevê que, nas sociedades irregulares, as obrigações sociais são de responsabilidade solidária e ilimitada de todos os sócios. Portanto, se uma sociedade adquirir dívidas e os credores desta decidirem cobrar o pagamento do que lhes for devido, o patrimônio da sociedade será atingido, bem como o dos sócios.

Ademais, o art. 46 do mesmo Código² trata sobre as informações que necessariamente devem constar no registro das sociedades, para que estas adquiram personalidade jurídica.

Porém, é válido se atentar ao conteúdo do art. 993, visto que a inscrição do contrato social em qualquer registro não levará uma sociedade a adquirir personalidade jurídica. Como já dito, se a sociedade for comercial, o registro deverá ser efetuado na Junta Comercial em que tiver sede, enquanto outros tipos de pessoas jurídicas devem ser registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O Código Civil ainda menciona o conceito de personalidade jurídica no art. 50³, que trata sobre o abuso desta e a possibilidade de desconsideração em situações de comprovado desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

² “Art. 46. O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.”

³ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

2.2 Evolução histórica do instituto

Conforme já mencionado na Introdução, a Revolução Industrial foi responsável por alterar a história em diversos sentidos, sendo que um deles foi estimular o aumento do uso da personalidade jurídica pelas pessoas jurídicas para fins típicos e atípicos.

Com isso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica teve origem no direito anglo-saxão, pelo qual é chamada de “*Disregard of Legal Entity*”. Os países de direito anglo-saxão, como Estados Unidos e Inglaterra, utilizam do sistema jurídico do *common law*, diferentemente do Brasil, que atualmente utiliza o sistema denominado como *civil law*. A principal diferença entre estes é que enquanto o último utiliza de leis e códigos extensos para a aplicação da lei no caso concreto, aquele utiliza-se em sua maioria de precedentes e julgados como normas e fonte de decisão a serem aplicados na solução de casos diários.

O entendimento quanto ao objetivo da teoria é o mesmo nos dois sistemas legais: desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade para atingir o patrimônio dos sócios ou administradores quando estes abusarem daquela, desviando da finalidade da sociedade ou confundindo o patrimônio da empresa com o patrimônio pessoal daqueles. Assim, deverá ocorrer a responsabilização dos sócios ou administradores que utilizaram da sociedade como uma proteção para a prática de atos ilícitos.

Para alguns estudiosos, o *leading case* de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é o caso “*Salomon vs. Salomon & Co.*”, julgado em 1897 pela *House of Lords* inglesa (Verrucoli, 1964).

Naquela situação, o comerciante de couro Aaron Salomon realizou um empréstimo para a empresa da qual era sócio, assim como seus filhos e sua esposa também o eram, tendo direito ao pagamento preferencial do valor emprestado.

Após alguns anos, a sociedade não conseguiu honrar com as dívidas que possuía, entrando em situação de insolvência. Os outros credores da empresa apontaram que teria havido uma fraude contra os credores quando Aaron Salomon realizou o empréstimo à sociedade e se tornou credor preferencial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

Nesse caso, apesar do juízo de primeiro grau ter reconhecido a ocorrência de fraude contra credores pelas práticas de Aaron Salomon, a *House of Lords*, em última instância, não permitiu a desconsideração da personalidade jurídica da Salomon & Company.

Contudo, outros doutrinadores apontam que o verdadeiro Leading case seria o “*Bank of United States versus. Deveaux*”, de 1809, no qual ocorreu a desconsideração da *corporation*. (Koury, 2018).

No entanto, outros apontam que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se fortificou primeiramente nos Estados Unidos, no caso “*United States versus Lehigh R.R. Co.*”, e depois teria se expandido para a Europa. Posteriormente, foi verdadeiramente exposta ao mundo por Rolf Serick, jurista alemão, durante uma palestra na Universidade de Tübingen, na Alemanha, durante os anos de 1950, na qual ele comparou julgados norte-americanos e alemães que aplicavam ou não a teoria. Na sua obra, concluiu que era necessário, acima de tudo, analisar e entender a intenção dos sócios ou administradores antes de desconsiderar ou não a personalidade jurídica de uma sociedade (Rodrigues, 2016).

No Brasil, contudo, a teoria só teria sido mencionada pela primeira vez na doutrina em 1969, por Rubens Requião, no artigo “Abuso do direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*)” (Rodrigues, 2016).

Em outra oportunidade, durante uma conferência sobre o tema, defendeu que os tribunais brasileiros deveriam utilizar a teoria independentemente de previsão legal, especialmente em situações graves de uso da personalidade jurídica para a prática de fraudes e de confusão patrimonial.

Com isso, ainda na visão de Rodrigues, diversos tribunais passaram a aplicar a teoria mesmo sem previsão legal, o que também contribuiu para o entendimento de que a autonomia patrimonial, consagrada no art. 20 do Código Civil de 1916, não poderia impedir a desconsideração, sob pena de imunização de sócios que praticaram atos fraudulentos, o que não pode ser permitido.

Após certo tempo, a teoria foi sendo lentamente incluída na legislação brasileira. Em primeiro lugar, pelo Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), criado pela Lei nº 8.078/1990, no art. 28⁴.

⁴ “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado).

Em seguida, a Lei nº 12.529/2011 (“Lei Antitruste”), em seu art. 34, e a Lei nº 9.605/1998 (“Lei de Crimes Ambientais”) praticamente reproduziram o artigo acima em seus conteúdos.

Por fim, o Código Civil de 2002, em seu art. 50, incluiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro, a qual será destrinchada no subitem a seguir.

2.3 O instituto da desconsideração na legislação brasileira atual

O primeiro caso de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil ocorreu em 1955, na decisão de uma apelação interposta pela Saraiva S.A., como credora, que buscava que os embargos de terceiro opostos por Hospital Coração de Jesus S.A. fossem julgados improcedentes (Rodrigues, 2016). No caso, foi reconhecida a confusão patrimonial entre o Hospital Coração de Jesus S.A. e o executado, ex-sócio.

Atualmente, conforme disposto no art. 50 do Código Civil, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica por conta de um abuso da sua utilização, é preciso que seja demonstrado ter ocorrido um desvio de finalidade ou uma confusão patrimonial, não sendo necessário que ambos estejam presentes.

O requerimento da desconsideração pode ser feito por uma das partes ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Já o conceito de desvio de finalidade se encontra no §1º do mesmo artigo, o qual ocorrerá se a pessoa jurídica for utilizada para lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Ainda, de acordo com a doutrina, o desvio de finalidade estará caracterizado quando houver o propósito de lesar credores ou praticar ilícitos, de modo que as hipóteses de má administração ou condutas não intencionais não estariam abrangidas como tal (Peluso, 2022).

Enquanto isso, o §2º trata sobre a noção de confusão patrimonial, que se verifica quando deixa de haver uma separação de fato entre os patrimônios da sociedade e dos sócios ou administradores. É caracterizada por: cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; ou outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. Contudo, o rol previsto no §2º seria apenas exemplificativo, pois aqueles que fraudam credores sempre encontram novas maneiras de o fazer, não sendo possível que a legislação se atualize tão rapidamente (Venosa, 2023).

Uma inovação jurídica, criada com base na jurisprudência, é a desconsideração inversa da personalidade jurídica, incluída no §3º do Código Civil apenas em 2019, pela Lei nº 13.874. Esta se dá quando ocorre o esvaziamento do patrimônio do devedor pessoa física pela transferência de bens para a pessoa jurídica da qual é sócio, com a finalidade de se tornar insolvente e de não ter seu patrimônio atingido por dívidas, de modo que se torne impossível o cumprimento de suas obrigações e os credores continuem prejudicados, sem receberem o que lhes é devido.

O §4º do art. 50 prevê que o fato de se existir um grupo econômico de empresas não é motivo para que uma pessoa requeira a desconsideração da personalidade jurídica do grupo, de modo que os requisitos previstos no caput do artigo, já demonstrados, devem estar presentes, assim como em qualquer outro pedido em que se deseje a aplicação do instituto.

Esse parágrafo foi incluído no Código Civil para reforçar o entendimento acima, de modo a não causar prejuízos para o grupo econômico, o que já vinha sendo entendido constantemente pelos Tribunais e com amparo da V Jornada de Direito Civil (Guilherme, 2022).

Finalmente, o último parágrafo do art. 50, que também foi incluído pela Lei nº 13.874/2019, prevê que não caberá a desconsideração da personalidade jurídica se ocorrer uma mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica, porque isso não constituiria desvio de finalidade. Para alguns, essa alteração legal teria sido uma espécie de golpe, visto que o juiz competente passou a possuir total arbítrio para interpretar em cada caso concreto o que seria realmente um desvio de finalidade, o que causaria insegurança jurídica e conflitos jurisprudenciais (Guilherme, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), além disso, possui entendimento extremamente recente de que o encerramento irregular ou a falta de bens penhoráveis não é razão para a desconsideração da personalidade jurídica, visto que deve ser comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50, §1º e §2º do Código Civil:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao

art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019). 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.255.868/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)”

Ainda, é válido destacar a enorme quantidade de enunciados quanto ao tema da desconsideração da personalidade jurídica que se encontram atualmente vigentes, o que demonstra que a comunidade jurídica vem tentando trabalhar com o tema e desenvolvê-lo de acordo com as necessidades observadas no dia a dia dos tribunais.⁵

Quanto à presença do instituto na legislação atual brasileira, ainda cabe falar do CPC, que possui os arts. 133 a 137 apenas para tratar sobre o incidente que poderá levar à desconsideração, que serão utilizados tanto em casos de falência quanto de recuperação judicial, de acordo com as peculiaridades que devem ser observadas em cada um dos procedimentos.

Enquanto o art. 133 apenas reproduz disposições já discutidas no art. 50 do Código Civil, o art. 134 traz novas informações referentes ao momento da instauração do incidente, que poderá ocorrer tanto durante o processo de conhecimento quanto durante o cumprimento de sentença e nas execuções baseadas em títulos executivos extrajudiciais. Em processos de falência e recuperação judicial, também poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que seja requerido em autos apartados ao processo principal, para ser julgado de forma incidental.

⁵ Enunciado n. 7 da I Jornada de Direito Civil: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Enunciado n. 281 da IV Jornada de Direito Civil: “A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica”.

Enunciado n. 283 da IV Jornada de Direito Civil: “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

Enunciado n. 284 da IV Jornada de Direito Civil: “As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica”.

Enunciado n. 285 da IV Jornada de Direito Civil: “A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor”.

Enunciado n. 9 da I Jornada de Direito Comercial: “Quando aplicado às relações jurídicas empresariais, o art. 50 do Código Civil não pode ser interpretado analogamente ao art. 28, § 5º, do CDC ou ao art. 2º, § 2º, da CLT”.

Em continuidade, conforme o art. 135, após a instauração do incidente, o sócio ou a pessoa jurídica deverão ser citados para se manifestarem e apresentarem as provas que entenderem cabíveis, em até 15 dias. Após, o incidente deverá ser extinto por decisão interlocutória.

Por fim, o art. 137 protege o requerente da instauração do incidente ao dispor que, se acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, serão ineficazes em relação a ele.

Assim, resta demonstrado que os sócios ou administradores que se encontrarem no polo passivo de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica terão os seus direitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal assegurados⁶.

2.4 Teoria maior e teoria menor

No Brasil, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é analisado e aplicado pelos tribunais de acordo com duas teorias, a depender de alguns fatores: a teoria maior e a teoria menor.

A teoria menor prevê que basta a insolvência do devedor em cumprir com as suas obrigações para a aplicação da desconsideração, independentemente do preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Essa teoria é a adotada pela Lei de Crimes Ambientais, quanto aos danos ambientais, e pelo art. 28 do CDC, que prevê a desconsideração quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, além do prejuízo ao consumidor (Tartuce, 2023).

Já a teoria maior é a adotada no ordenamento jurídico em casos de recuperação judicial e falência e de insolvência no geral, a qual entende ser necessária a caracterização do abuso de personalidade jurídica pela demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Ainda nesse sentido, entende-se que a aplicação da teoria maior em processos de falência e recuperação judicial encontra respaldo no art. 6º-C da LFRE, o qual veda a

⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

responsabilização de terceiros por conta de mero inadimplemento do falido ou da recuperanda (Tomazette, 2023).

O STJ possui entendimento consolidado no sentido acima:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos casos concernentes a relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo, relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da sociedade empresária, sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.983/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 2/5/2023.)”

2.5 A desconsideração inversa da personalidade jurídica

Além da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica já mencionada, na qual a personalidade da sociedade é desconsiderada para que o patrimônio dos sócios e administradores seja atingido, há também a possibilidade contrária, ou seja: quando o patrimônio da sociedade é responsabilizado pelas obrigações dos sócios ou administradores. Esta é a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, que está prevista no §3º do art. 50 do Código Civil.

Essa possibilidade foi incluída no Código Civil pela Lei nº 13.874, de 2019, após extensa criação e discussão doutrinária e jurisprudencial. Contudo, observa-se que o art. 133, §2º do CPC já possuía tal previsão desde 2015.

Apesar disso, a primeira aplicação no Brasil do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica ocorreu em 2008, em acórdão do Desembargador Relator Pereira Calças, no julgamento do agravo de instrumento nº 1.198.103-0/0 (Sabino, 2019).

Um exemplo de aplicação da desconsideração inversa que pode ser citado em outra área do Direito, que ocorre de maneira frequente, está relacionado a quando um sócio passa a ter ciência de que irá passar por uma separação ou um divórcio, de modo que passa a comprar bens com seu próprio dinheiro em nome da empresa, para que a esposa ou esposo não saibam de tal compra e não lutem judicialmente pela parte que lhes cabe dos bens adquiridos, o que é caracterizado como confusão patrimonial. Dessa maneira, se comprovada a confusão patrimonial os bens poderão ser atingidos com a separação ou o divórcio, sendo desconsiderada a personalidade do sócio para atingir o patrimônio da empresa que possui os bens (Tartuce, 2023).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) julgou tal possibilidade diversas vezes, principalmente em processos de falência e recuperação judicial, de modo que nesse momento já é possível entender pelo cabimento do instituto em tais situações de insolvência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de falência sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45. Competência da Primeira Subseção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º, inciso I, item I.31 da resolução 623/13. Insurgência contra a decisão que indeferiu a arrecadação de bens da empresa executada em processo de execução fiscal. Descabimento. A extensão dos efeitos da falência aos sócios, ao controlador ou a outras empresas coligadas não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica. Caso em que a sentença exequenda indeferiu a extensão dos efeitos da falência, deferindo, por outro lado, a desconsideração inversa. Escorreito o tratamento diferenciado dos institutos, que não se confundem. Inviabilidade de promover arrecadação de bens de empresa não falida. Adequação de penhora de bens da executada, para pagamento da dívida, nos limites da obrigação patrimonial declarada judicialmente. Penhora no rosto dos autos mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107787-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Insurgência contra r. decisão que determinou a desconsideração inversa da personalidade jurídica e determinou a emenda da inicial nos autos da recuperação judicial para inclusão de outros devedores, pessoas naturais e jurídicas, em consolidação substancial – Minucioso incidente robustamente instruído – Provas inafastáveis – Critérios do art. 50 CC presentes – Efeitos previstos na LREF (art. 69-J e seguintes) – Grupo econômico que, nos termos da atual legislação exige plano de soerguimento conjunto – Preliminares de nulidade rejeitadas por se tratarem de meras alegações infundadas, afastadas em julgamentos precedentes – Decisão Singular integralmente mantida, como forma de atingir a consecução dos objetivos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo de especial atenção no que diz respeito a possibilidade de

imediate convolação em falência, em razão dos inúmeros desvios constatados – Agravo desprovido, com recomendação. Dispositivo: Rejeitam as preliminares e negam provimento ao agravo de instrumento, com recomendação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245322-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)”

Voltando-se às origens da desconsideração inversa da personalidade jurídica, destaca-se que uma das primeiras ocorrências de aplicação do instituto ocorreu no caso “*First National Bank of Chicago versus Trebein Company*”, julgado em 1898 nos Estados Unidos.

No caso em tela, F.C. Trebein constituiu, junto com quatro pessoas da própria família, a Trebein Company, numa tentativa de evitar que seu patrimônio fosse tomado por credores para o pagamento das dívidas que possuía.

Os credores, indignados, se dirigiram ao juízo competente, acusando F.C. Trebein de ter criado a companhia apenas para frustrar o pagamento das dívidas, o que foi acolhido pela Suprema Corte de Ohio, que considerou a Trebein Company como a responsável pelo pagamento das dívidas de F. C. Trebein⁷.

2.6 Alteração jurisprudencial: condenação em honorários sucumbenciais

Os honorários sucumbenciais ou advocatícios estão previstos no art. 85 do CPC, sendo aqueles que devem ser pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora. Nos termos do §2º do mesmo artigo, serão fixados entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, se este não for possível de ser mensurado, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os requisitos dos quatro incisos seguintes.

Ainda, destaca-se o conteúdo do §14 do art. 85, o qual não deixa dúvidas de que os honorários são um direito do advogado e têm natureza alimentar, os quais devem ser tratados com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, sendo vedada a utilização da compensação em caso de sucumbência parcial.

Não há, contudo, disposição no CPC que trate especificamente sobre a condenação em honorários advocatícios em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, como já demonstrado.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de Instrumento nº 0720052-72.2021.8.07.0000 (Acórdão 1367498). Relator: Diaulas Costa Ribeiro. 8ª Turma Cível. Julgado em: 26 ago. 2021. Publicado em: 09 set. 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 09 out. 2023.

Assim, a 3ª Turma do STJ havia decidido em maio de 2020, por maioria de votos, que a fixação de tais honorários em decisões interlocutórias que resolviam incidente de desconsideração de personalidade jurídica não era cabível⁸.

Naquele momento, nos autos do REsp nº 1.845.536/SC, foi entendido pelo não cabimento por conta da ausência das decisões interlocutórias no rol do §1º do art. 85 do CPC, o qual dispõe que “*são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*”.

Além disso, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, que inaugurou a divergência, entendeu que era irrelevante se apurar no julgamento final desse tipo de incidente quem deu causa a ele ou quem foi sucumbente, discordando da fundamentação da Ministra Nancy Andriahi, relatora, que afirmou que o princípio da sucumbência seria um fundamento suficiente para a condenação em honorários advocatícios, na grande maioria dos casos.

Contudo, em outubro de 2023, pouco mais de três anos após o julgamento da questão, a própria 3ª Turma do STJ, por maioria de votos, alterou seu entendimento anterior, concluindo pela possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

No caso julgado em questão (REsp nº 1.925.959/SP), foi decidido que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica possibilitaria que fossem fixados honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte que foi requerida a desconsideração de modo indevido⁹.

O relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao conhecer e negar provimento ao recurso, foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. O relator argumentou que a fixação estaria de acordo com as previsões do CPC, no sentido de que, em resumo, ainda que a desconsideração da personalidade jurídica ocorra em incidente processual, a mera pretensão resistida já seria suficiente para culminar na condenação.

Ainda, a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais poderá ocorrer se a desconsideração da personalidade jurídica for pleiteada na petição inicial do incidente, assim

⁸ <https://www.migalhas.com.br/quentes/327712/nao-cabe-sucumbencia-em-incidente-de-desconsideracao-de-personalidade-juridica--decide-stj>

⁹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/394695/stj-autoriza-fixacao-de-honorarios-de-sucumbencia-em-idpj>

como os demais pedidos, razão pela qual vedar a possibilidade de condenação quando do julgamento do incidente implicaria em uma violação ao princípio da isonomia.

A Ministra Nancy Andrichi foi voto vencido, a qual entendeu que não teria havido qualquer alteração fática ou jurídica suficientemente relevante para que o entendimento da 3ª Turma do STJ fosse alterado.

Atualmente, o REsp nº 1.925.959/SP se encontra pendente de julgamento de embargos de declaração, opostos em 29 de setembro de 2023.

3 A LEI Nº 11.101/05

3.1 Recuperação Judicial

Quando uma empresa se encontra em dificuldades financeiras, com muitas dívidas acumuladas e muitos credores, mas ainda acredita ter a possibilidade de sair dessa situação e superar a crise, a recuperação judicial pode ser utilizada como um meio para isso, se preenchidos os requisitos da LFRE.

O art. 47 da LFRE é o que fixa o princípio da preservação da empresa, visto que estas devem ser preservadas e mantidas no mercado quando e por quanto tempo for possível, para o desenvolvimento econômico e social adequados. Isso porque uma só empresa pode ser responsável pela fonte de empregos de uma cidade inteira ou de uma região, de modo que a decretação de sua quebra, mesmo se ainda houver a possibilidade da empresa se reerguer, pode prejudicar centenas ou milhares de pessoas e uma economia local de modo completo.

Além das empresas serem geradoras de empregos, também são responsáveis por uma parte generosa da arrecadação de tributos no Brasil, razão pela qual há entendimento no sentido de que o princípio da preservação da empresa é também de ordem pública (Bravim, 2019).

Aqueles que podem requerer a recuperação judicial se encontram no art. 48 da LFRE, sendo um rol taxativo, de modo que a petição inicial deverá conter todos os documentos previstos no art. 51 da mesma lei. Além do rol previsto na LFRE ser taxativo, há duas outras razões pelas quais apenas o devedor pode requerer a própria recuperação judicial, mas não os seus credores: por conta da tradição do direito concursal brasileiro e da estrutura do procedimento da recuperação judicial, que se amolda conforme o pedido ajuizado pelo devedor e os documentos apresentados com ele (Ayoub, 2020).

Em breve resumo: após o deferimento do processamento da recuperação judicial, será nomeado um administrador judicial (“AJ”), o qual será responsável, entre outros, pela elaboração do Quadro Geral de Credores, pela supervisão do processo e das atividades da recuperanda, bem como do plano de recuperação judicial (“PRJ”), que deverá ser apresentado pela empresa recuperanda em até 60 dias após a publicação de tal decisão.

Qualquer credor poderá apresentar objeção ao PRJ, de modo que, com isso, o juiz deverá convocar uma assembleia geral de credores (“AGC”), na qual será votada a aprovação ou rejeição do PRJ apresentado pelo devedor. A data da AGC não poderá exceder 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Caso os credores aprovem o PRJ na AGC, o juiz, verificando a legalidade de todo o procedimento, o homologará posteriormente em decisão judicial.

Porém, se os credores rejeitarem o PRJ, há outras duas opções que podem ser tomadas. A primeira opção está prevista no art. 58, §1º da LFRE, o *cram down*, que causa opiniões divididas entre doutrinadores, visto que, para alguns, a opção apenas foi importada do direito norte-americano, sem possibilidade de tradução literal, e seria uma ferramenta utilizada para a aprovação do PRJ independentemente da vontade apresentada pelos credores em AGC (Bezerra Filho, 2021).

Ou seja: se observados os requisitos do art. 58, §1º, da LFRE, de forma cumulativa, o PRJ originalmente rejeitado pelos credores poderá ser aprovado. Por conta da arbitrariedade prevista legalmente, a aprovação por *cram down* é frequentemente objeto de recursos para os tribunais.

A segunda opção se refere ao fato de que antes da reforma da LFRE, caso o PRJ fosse rejeitado, a recuperação judicial seria automaticamente convolada em falência pelo juiz, se não fosse possível a aprovação por *cram down*. Porém, a Lei nº 14.112 de 2020 alterou o §4º e seguintes no art. 56 da lei, criando a possibilidade de os credores apresentarem um PRJ para a devedora, caso o desta fosse rejeitado. Apesar disso, o PRJ dos credores só poderá ser colocado em votação se preenchidos os requisitos do art. 56 da LFRE.

A mencionada inovação legal já foi utilizada no Brasil, sendo que o primeiro caso no qual credores apresentaram o próprio PRJ foi na recuperação judicial da Samarco S.A., a qual ajuizou o pedido de recuperação judicial em 09 de abril de 2021, cujo processamento foi deferido em 12 de abril de 2021 pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024. O PRJ dos credores não foi aprovado no caso em questão, mas a recuperanda, as acionistas e credores apoiadores apresentaram um PRJ consensual, o qual foi aprovado e homologado em decisão proferida em 31 de agosto de 2023.

Adiciona-se que as disposições a serem apresentadas no PRJ dos credores deverão ter como limite a previsão do não sacrifício maior que na falência, pois não pode ser permitido que os credores imponham à recuperanda um sacrifício maior do que ele teria na falência ou que não seja extremamente necessário para a recuperação da empresa, sob pena de abuso do direito dos credores (Campinho, 2021).

Caso o PRJ apresentado pelos credores não seja aprovado, a previsão legal é de que não haverá outra opção para a devedora a não ser a sua convolação em falência, que será melhor abordada a seguir.

3.2 Falência

A falência, diferentemente da recuperação judicial, deverá ser utilizada pela empresa quando não houver mais possibilidade desta continuar no mercado, já estando extinta a sua função social.

É um procedimento criado para a liquidação do ativo da sociedade falida e satisfação dos créditos, quando possível, sendo seguida uma ordem de preferência, prevista nos arts. 83 e 84 da LFRE. Por isso, a natureza da falência pode ser considerada como um processo de execução coletiva, visto que abrangerá todos os créditos e todos os bens disponíveis do devedor (Tomazette, 2023).

Conforme mencionado, poderá a recuperação judicial ser convalidada em falência se verificada uma ou mais hipóteses do art. 73 da LFRE. Contudo, a própria empresa devedora e alguns outros legitimados podem requerer sem a necessidade de haver um processo de recuperação judicial antes, conforme o art. 97 da LFRE.

Além disso, o art. 94 da LFRE prevê as situações que levarão à decretação da falência, visto que não basta o simples pedido do próprio devedor ou de credor insatisfeito. Destaca-se que tal artigo dispõe sobre os chamados “atos de falência”, que são aqueles que, se praticados pelo devedor, são considerados como causa certa para o deferimento da falência.

Na falência também estará presente a figura do AJ, o qual deixa de ser responsável pela supervisão do PRJ (que deixará de existir) e passará a focar na arrecadação e avaliação do ativo do devedor, que será vendido para o pagamento dos credores.

Destaca-se que, enquanto na recuperação judicial o devedor continua a exercer a atividade empresarial, de modo que a empresa recuperanda continua a funcionar durante todo o processo, na falência há diferença quanto a isso, pois a falida parará de atuar a partir da decretação para a arrecadação dos seus bens, não havendo como continuar as suas atividades empresariais. O art. 103, parágrafo único da LFRE também prevê que, com a decretação de falência, o falido não poderá mais cuidar dos bens da empresa.

Como o falido passará a ficar legalmente impedido para cuidar dos bens da sociedade, os poderes de administração e de disposição dos bens passarão para a massa falida, representada pelo AJ, a qual também substituirá o falido nos processos relacionados direta ou indiretamente a seus bens, interesses e negócios (Tomazette, 2023).

A massa falida divide-se em objetiva e subjetiva. Entende-se que esta última é um ente jurídico despersonalizado que é responsável pela gestão e a representação da falida, possuindo

faculdades legais, estatutárias e de responsabilidade ante a falida e terceiros. (Abrão, 2005). Já a massa falida objetiva é formada pelo patrimônio arrecadado da empresa falida.

Apesar do procedimento previsto na LFRE prever celeridade na arrecadação dos bens e documentos, na avaliação dos ativos e na venda para o pagamento dos credores, sempre houve muitas críticas dos doutrinadores e dos credores quanto à demora do procedimento, que muitas vezes se arrasta por anos e anos e acaba sem que os credores recebam um valor significativo em relação ao crédito que lhes era devido, ou que recebam qualquer valor.

Desse modo, a Lei nº 14.112 de 2020 tentou aprimorar o procedimento, trazendo três novos conceitos. O primeiro, disposto no art. 75, I, da LFRE visou trazer como uma das finalidades do procedimento falimentar a preservação dos bens, ativos e recursos produtivos da falida, assim como na recuperação judicial.

O segundo conceito prevê a imediata alienação dos ativos da massa falida após os bens terem sido arrecadados, de modo a otimizar o processo de falência, encerrando-se com mais brevidade, o que leva a uma maior conservação dos bens que foram alienados, nos termos do art. 75, II, da LFRE.

O terceiro e último conceito, previsto no art. 75, III, da LFRE visa extinguir as obrigações do falido do modo mais célere possível, para que este possa voltar à atividade econômica de maneira breve, gerando empregos e circulando riquezas, pois o insucesso profissional seria apenas um fato da vida (Martins; Ricupero, 2021), não havendo razão para que o falido fique dezenas de anos afastado das atividades profissionais.

3.3 Previsão de desconsideração na Lei nº 11.101/05

Como já mencionado, o art. 82-A da LFRE, incluído pela Lei nº 14.112 de 2020, passou a prever expressamente a possibilidade de empresas em processo de falência passarem pela desconsideração da personalidade jurídica. O parágrafo único adiciona que, caso o juízo falimentar decida por deferir a aplicação do instituto, deverão ser aplicadas as disposições do Código Civil (art. 50) e do CPC (arts. 133 a 137, com exceção da suspensão prevista no art. 134, §3º), as quais já foram analisadas.

Contudo, o art. 82-A da LFRE faz menção apenas às falidas, mas não às empresas em recuperação judicial. Isso sempre foi muito criticado pela comunidade jurídica, de modo que doutrinadores discutiram incessantemente quanto à possibilidade ou não de aplicação do instituto para empresas recuperandas. Os juízos falimentares e Tribunais também proferiram diversas decisões conflitantes que, até hoje, ainda ocorrem, apesar do entendimento

predominante na doutrina e na jurisprudência pela possibilidade de aplicação do instituto em processos de recuperação judicial.

Há aqueles que entendem pelo descabimento do instituto em processos de recuperação judicial, pois este não alteraria a relação jurídica entre a recuperanda e os credores e nem poderia impactar a composição pretendida pela recuperação (Sacramone, 2023), como a aprovação do PRJ para o pagamento dos credores.

Porém, outros autores entendem pelo seu cabimento, por diversas razões (Scalzilli, 2023). Há também o entendimento de que se as empresas de um mesmo ramo econômico ajuizarem um pedido conjunto de recuperação judicial e obterem a consolidação das suas dívidas, ocorrerá a concretização da consolidação substancial, de modo que o juízo recuperacional poderia afastar a exigência da instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica e determinar a consolidação de dívidas independentemente de aprovação em AGC, desde que comprovada, no mínimo, de forma cumulativa, duas das hipóteses previstas no art. 69-J da LFRE (Negrão, 2023).

Apesar disso, entende-se que a aplicação do instituto deve ser feita de forma moderada e com cautela, sendo uma questão que pode ser levada para votação em AGC e para decisão final do juízo universal, visto que não há discussão sobre a satisfação do crédito de um credor específico, mas da coletividade de credores (Gonçalves, 2023).

Não somente isso, mas o instituto é utilizado também na Justiça do Trabalho para que seja possível alcançar bens de sócios e administradores, de modo que credores trabalhistas que não são alcançados pelo juízo universal da recuperação judicial também tenham seus créditos satisfeitos (Spinelli, 2018).

Ainda, como será visto a seguir no item 5.2, a jurisprudência brasileira vem adotando cada vez mais a possibilidade de cabimento do instituto em processos de recuperação judicial.

4 APLICAÇÃO DO INSTITUTO NA FALÊNCIA

4.1 Instauração do incidente

A desconsideração da personalidade jurídica, como já dito, é permitida na falência, nos termos do art. 82-A da LFRE, devendo ocorrer, para tanto, a aplicação do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133 a 137 do CPC.

Contudo, a suspensão do processo principal prevista no art. 134, §3º, do CPC não deve ser aplicada, conforme previsto no parágrafo único do art. 82-A da LFRE. Isso porque a suspensão prevista no CPC não é compatível com os processos de falência ou recuperação judicial, que são processos concursais (Scalzilli, 2023).

Ainda, o pedido de desconsideração não poderá ser feito nos autos da falência da empresa, assim como as habilitações e impugnações de crédito também não podem, nos termos do art. 8º da LFRE. Nesse sentido, o pedido poderá ser feito tanto na petição inicial de habilitação de crédito em face da massa falida ou em incidente de desconsideração, não devendo ocorrer a suspensão do processo principal em nenhuma das hipóteses e de maneira que a competência seja atribuída exclusivamente ao juízo universal (Sacramone, 2023).

Ademais, há o entendimento de que apesar do art. 82-A da LFRE ter determinado que o juízo universal poderá determinar a instauração da desconsideração da personalidade jurídica de ofício, o requerimento da parte ou do Ministério Público para a instauração ainda é interpretado como imprescindível, pois se trata de um interesse particular do credor, que possui direito de renunciar ao crédito que lhe é devido (Sacramone, 2023).

Após o protocolo do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, haverá a citação do sócio ou da pessoa jurídica, para que estes se manifestem e requeiram as provas cabíveis, tendo o prazo de 15 dias para tanto, conforme o art. 135 do CPC.

O art. 136 do mesmo Código prevê que, após a conclusão do período de instrução, o deferimento ou indeferimento do pedido de desconsideração ocorrerá por meio de decisão interlocutória, sendo cabível a interposição de agravo interno, se tal decisão for proferida por relator.

O último artigo referente ao assunto no CPC, o art. 137, prevê que se houver o acolhimento do pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. Ainda, assim como os bens da massa falida, os bens dos responsáveis também serão arrecadados e passarão a responder pelo passivo (Barros Neto, 2021).

4.2 Extensão da desconsideração e responsabilidade dos sócios

Como demonstrado, o art. 82-A da LFRE não apenas permite a aplicação do instituto durante processos falimentares, mas traz limitações, vedando a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da falida.

Em primeiro lugar, antes de ser analisado especificamente o art. 82-A, é necessário buscar o entendimento sobre outros pontos também importantes.

O Código Civil, no Livro II, trata sobre o Direito da Empresa. Dentro deste são apresentadas disposições sobre diversos tipos de sociedade, que são divididas entre personificadas e não personificadas. Estas últimas são aquelas que não registraram os atos constitutivos necessários perante a Junta Comercial referente ao local da sede escolhida, dividindo-se em sociedade em comum e sociedade em conta de participação, tratadas entre os arts. 986 e 996.

Por outro lado, as sociedades personificadas, cujo registro foi efetuado perante a Junta Comercial competente, são divididas entre mais tipos: simples (arts. 997 a 1.038), em nome coletivo (arts. 1.039 a 1.044), em comandita simples (arts. 1.045 a 1.051), limitada (arts. 1.052 a 1.087), anônima (arts. 1.088 a 1.089), em comandita por ações (arts. 1.090 a 1.092), cooperativa (arts. 1.093 a 1.096), coligadas (arts. 1.097 a 1.101), e dependente de autorização – nacional ou estrangeira (arts. 1.123 a 1.141).

Por conta do mencionado no art. 82-A da LFRE, destaca-se o art. 1.052 do Código Civil, que prevê que em uma sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das quotas que tal sócio possui, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Assim, se a sociedade limitada for executada judicialmente por conta de uma dívida, por exemplo, cada sócio possui responsabilidade quanto ao pagamento do débito limitada ao valor das quotas que possui em tal sociedade, não podendo ser condenado a pagar mais do que isso. Ademais, a não ser em situações em que haja a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada, o patrimônio pessoal dos sócios não poderá ser invadido para o pagamento das dívidas da sociedade.

A limitação da responsabilidade dos sócios é, portanto, uma característica típica fundamental das sociedades limitadas, a qual depende da integralização do capital social, de modo que até que o capital social esteja totalmente integralizado, os sócios possuirão responsabilidade solidária pelas obrigações da sociedade. Ou seja: ainda que um sócio tenha

aportado os valores necessários para a integralização das suas próprias cotas, ele responderá por todo o valor faltante, inclusive em caso de inadimplemento de outros sócios, pois o montante representa, em face das dívidas da sociedade, a garantia oferecida aos terceiros credores (Peluso, 2023).

De modo contrário, as sociedades ilimitadas são aquelas em que a responsabilidade dos sócios não é restrita ao valor das suas cotas, de modo que patrimônio pessoal dos sócios pode ser atingido se um credor decidir executar a empresa devedora. No Código Civil, são sociedades ilimitadas as sociedades em nome coletivo, as sociedades em comandita simples, as sociedades em comandita por ações e as sociedades em comum, além dos empresários individuais.

Na LFRE, o art. 81¹⁰ é o responsável por tratar sobre a responsabilização dos sócios nas sociedades ilimitadas. Nesse caso, por conta da natureza da sociedade ilimitada, se for decretada a falência da sociedade, os sócios desta também serão considerados falidos, de modo que sofrerão os mesmos efeitos que a sociedade e poderão apresentar contestação para se defenderem.

Essa extensão dos efeitos da falência aos sócios de uma sociedade ilimitada ocorrerá independentemente de qualquer acusação ou comprovação de abuso da personalidade jurídica, bastando a presença de uma das possibilidades do art. 94 da LFRE. O §1º do mesmo artigo prevê que a extensão também deverá ocorrer em face do sócio que se retirou voluntariamente ou foi excluído da sociedade há menos de 2 anos, se houverem dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato e se elas não tiverem sido pagas até a data da em que a falência foi decretada.

Aqui, portanto, não é visualizada uma situação de desconsideração da personalidade jurídica na falência, visto que o que ocorre no art. 81 é apenas a decretação da falência da sociedade ilimitada, que tem como consequência a extensão dos seus efeitos aos sócios.

Contudo, pode ser observado que a interpretação literal do art. 81 da LFRE deve ser criticada porque, independentemente da atuação do empresário, os efeitos da falência da sociedade ilimitada da qual participa o irmão atingir, independentemente de quanto o sócio atuou e contribuiu para a falência da sociedade. A crítica deve ser feita porque, nessa situação, a LFRE prevê que as obrigações do sócio sejam extintas mais facilmente, para que ele possa retornar ao

¹⁰ “Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.”

mercado mais rapidamente e circular a economia, trazendo um tratamento diferenciado em face daqueles empresários cuja sociedade ilimitada não faliu (Sacramone, 2023).

Logicamente, o §1º do art. 81 da LFRE se relaciona com o art. 1.032 do Código Civil, o qual prevê que mesmo se houver a retirada, exclusão ou morte do sócio, isso não o exime, ou mesmo seus herdeiros, de ser responsabilizado por obrigações sociais anteriores ao evento de saída do sócio da sociedade, pelo período de até dois anos após averbada a resolução da sociedade. No caso de retirada ou exclusão do sócio, este também poderá ser responsabilizado por dívidas posteriores ao evento e pelo mesmo prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Destaca-se o §2º do art. 81 da LFRE, que reforça a ideia prevista no caput. Isso porque tal parágrafo dispõe que os administradores ou liquidantes das sociedades falidas serão responsáveis por representá-las na falência, de modo que aqueles terão os mesmos direitos e obrigações da falida. A extensão dos efeitos da falência se encontra presente mais uma vez.

É válido mencionar que o art. 190 da LFRE prevê que todas as vezes que a LFRE fizer referência ao devedor ou ao falido, deve ser entendido que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis. Esse artigo, como pode ser observado pelo seu conteúdo, está intrinsecamente ligado ao art. 81 da LFRE, visto que ele trata os sócios de responsabilidade ilimitada como se fossem a sociedade falida.

O art. 82 da LFRE¹¹, por sua vez, trata sobre a responsabilidade de pessoas envolvidas em uma sociedade limitada falida. Aqui, em processos de falência, mesmo que não tenha ocorrido a realização do ativo e sido feita prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, o juízo da falência poderá tomar medidas para apurar a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida. Observa-se que, diferentemente do previsto no art. 81 da LFRE, os agentes mencionados não serão considerados falidos e não sofrerão os mesmos efeitos que a sociedade falida.

Nessa situação, os sócios e administradores irão responder por todos os prejuízos que tiverem causado à sociedade falida, mas apenas se agirem com culpa ou dolo durante o exercício das funções. Ainda, responderão perante terceiros por todos os danos causados que

¹¹ “Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.”

extrapolarem culposamente os poderes previstos aos sócios ou administradores pelo contrato ou estatuto social (Sacramone, 2023).

Mais uma vez, o artigo analisado não trata sobre a responsabilidade de sócios de sociedades limitadas em casos de desconsideração da personalidade jurídica. Ele faz referência a situações nas quais os sócios e administradores da falida causaram danos à sociedade e precisam ser responsabilizados, em nome dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

A importância do art. 82 da LFRE é tanta que o mesmo prevê que a responsabilização dos sócios ocorrerá independentemente de o ativo ter sido apurado e de ter sido provado que este é insuficiente para cobrir o passivo.

Além disso, o artigo também não trata sobre a extensão dos efeitos da falência perante os sócios limitadamente responsáveis, o que é tratado no art. 82-A da LFRE.

Outro ponto importante a ser analisado quanto ao art. 82 da LFRE é o conteúdo dos parágrafos deste. O §1º dispõe expressamente que, para os sócios serem responsabilizados pelas suas ações, é necessário o ajuizamento de uma ação de responsabilização, que prescreverá em 2 anos a partir do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência. Nesse caso, como o próprio caput do artigo menciona, a ação de responsabilização deverá ocorrer seguindo o procedimento ordinário do CPC.

Não há contrariedade quanto a este fato, visto que o art. 189 da LFRE prevê que o CPC deverá ser aplicado aos procedimentos previstos na LFRE, desde que não haja incompatibilidade principiológica entre ambos.

Ainda em relação à ação de responsabilização, o §2º do art. 82 da LFRE dispõe que, até o julgamento desta, o juiz possui a possibilidade para, de ofício ou por solicitação das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos sócios que estão sendo responsabilizados, desde que a quantidade de bens que se tornem indisponíveis seja compatível com o dano provocado.

O C. STJ recentemente decidiu quanto à matéria, trazendo a necessidade da ação de responsabilização que apure os atos dos sócios e administradores que levaram à decretação da falência:

“FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECRETO-LEI N. 7.661/45. CONSTRICÇÃO DOS NOMES DOS DIRETORES JUNTO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DA FIGURA DO SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES NÃO APURADA EM PROCESSO AUTÔNOMO. VIOLAÇÃO DO ART.

6º DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS DIRETORES. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESTRIÇÃO DA MENÇÃO DOS NOMES DOS DIRETORES NA SENTENÇA QUE DECLAROU A FALÊNCIA. EXIGÊNCIA DO ART. 14, I DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nas sociedades empresárias vigora a responsabilidade subsidiária, não podendo a personalidade civil da pessoa física do sócio ser confundida com a personalidade jurídica da pessoa jurídica sob pena de se estabelecer confusão patrimonial acerca das obrigações contraídas, em especial daquelas oriundas do procedimento falimentar. 2. "A autonomia patrimonial da sociedade, princípio basilar do direito societário, configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios e da própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores)." (AgInt no AREsp n. 1.868.007/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 30/3/2023.) 3. A responsabilidade solidária e a extensão dos efeitos da falência ao sócio diretor de sociedade anônima somente é admitida mediante declaração em sentença prévia proferida em processo autônomo que se tenha assegurado o contraditório e a ampla defesa reconhecendo a prática de atos que resultem na quebra da pessoa jurídica (art. 6º do Decreto-Lei n. 7.661/45). 4. A exigência de registro da sentença que reconheceu a falência de sociedade empresária (art. 14, p.u., I, do Decreto-Lei n. 7.661/45) não implica, sem a prévia constatação de responsabilidade pelos atos de quebra, na determinação de anotação dos nomes dos sócios diretores, administradores e responsáveis no cartório extrajudicial competente. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.833.445/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)”

Por fim, o art. 82-A da LFRE é o responsável por vedar a extensão da falência e seus efeitos aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e administradores da sociedade falida. Contudo, ainda assim, terceiros podem responsabilizar os mencionados por meio da desconsideração da personalidade jurídica, desde que cumpridos os requisitos do art. 50 do Código Civil. O TJSP já decidiu no sentido de que não importa se o sócio for uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, sendo que ambos podem ser atingidos pelos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (PEDIDO DE FALÊNCIA) – Decisão que julgou extinto o incidente pela falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC – Alegação de que todos os requisitos estão presentes, e que foi requerida a instauração de incidente processual mormente objetivando a citação dos sócios e demais terceiros envolvidos, evitando eventual defesa protelatória, de modo que o deferimento da desconsideração é medida urgente – Cabimento – Hipótese na qual, por mera leitura do caput do art. 82-A da Lei n. 11.101/05, possível verificar a desconsideração da personalidade jurídica na falência, para que atinja aos sócios, não fazendo distinção quanto a se tratar de pessoa jurídica, ou pessoa física, bastando que se observe o disposto no art. 50 do CC – Decisão reformada para se determinar a continuidade do incidente – Agravo

de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200671-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023)”

O art. 82-A, em parte, se assemelha ao art. 82, ambos da LFRE. Isso porque enquanto o art. 82 foca na responsabilização pessoal dos sócios de sociedades limitadas que vão à falência, prevendo a necessidade de ação de responsabilização para tanto, o art. 82-A protege os sócios de responsabilidade limitada, controladores e administradores da extensão da falência e dos seus efeitos, mas também prevê que eles deverão ser responsabilizados pelos atos praticados com dolo ou culpa que tiverem causado prejuízo a outrem.

O que torna os dois artigos mencionados diferentes entre si é o fato de que o art. 82-A prevê que esses mesmos sócios de sociedades limitadas estarão sujeitos à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, desde que os requisitos do art. 50 do Código Civil sejam seguidos, ou seja: os sócios, administradores e controladores de uma sociedade limitada só poderão ter a personalidade jurídica desconsiderada se comprovado o abuso desta, por meio do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Ainda, necessário destacar a diferença entre a extensão dos efeitos da falência, a responsabilização dos sócios e a desconsideração da personalidade jurídica, apesar de todas estarem sujeitas ao crivo do juízo falimentar. A primeira ocorre apenas na situação do art. 81 da LFRE, visto que os sócios são ilimitadamente responsáveis pelas obrigações da sociedade, respondendo com o seu próprio patrimônio quando esta não o tiver.

Já a segunda situação está prevista no art. 82 da LFRE. Nesse caso, os sócios de responsabilidade limitada possuem legitimidade para constar no polo passivo de uma ação de responsabilização, regida de acordo com o procedimento ordinário do CPC, que apurará os atos prejudiciais à empresa e aos credores praticados pelos sócios ou administradores com dolo ou culpa durante o exercício das suas respectivas funções.

Por último, a desconsideração da personalidade jurídica em processos falimentares ocorrerá naquelas situações em que for comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, previstos no art. 50 do Código Civil. A desconsideração, contudo, não impedirá a ação de responsabilização, pois ambas tratam de atos diferentes que foram praticados pelas mesmas pessoas.

O julgado do C. STJ abaixo destaca o fato de que a partir do momento em que os requisitos do art. 50 do Código Civil estiverem preenchidos, a desconsideração da personalidade jurídica da falida pode ser requerida a qualquer tempo, não havendo prazos

decadenciais ou prescricionais que restrinjam essa atuação, que é um direito de todos os interessados. Ademais, o requerimento pela desconsideração pode ser feito incidentalmente no processo da falência, não havendo necessidade de ajuizamento de ação anulatória ou revocatória para tanto:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. BENS. RESTITUIÇÃO. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia à verificação i) da possibilidade de utilização da prova emprestada no caso concreto, ii) da necessidade do ajuizamento de ação própria (pauliana ou revocatória) para o fim colimado (restituir imóveis adquiridos com recursos da empresa em estado falimentar à massa falida) e iii) da prescrição da pretensão autoral. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do contraditório, é suficiente que a parte tenha sido intimada para se pronunciar a respeito da prova emprestada, não havendo a necessidade de que a parte tenha tido a oportunidade de participar da sua produção. Precedentes. 4. Conforme orientação jurisprudencial consolidada, uma vez verificada a ocorrência de fraude e confusão patrimonial entre a falida e outras empresas, é possível a desconsideração das personalidades jurídicas incidentalmente no processo falimentar, independentemente de ação própria (anulatória ou revocatória), inclusive com o objetivo de arrecadar bens das sociedades empresariais envolvidas na fraude reconhecida pelas instâncias ordinárias. Precedentes. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.686.123/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022.)”

Conclui-se com a necessidade de se atentar ao fato de que a Lei nº 14.112 de 2020, em seu art. 5º, §1º, inciso III, previu que as disposições do art. 82-A, caput, da LFRE, que foi incluído pela própria Lei nº 14.112 de 2020, só poderão ser aplicadas às falências que já tiverem sido decretadas, inclusive as originadas de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência da Lei nº 14.112 de 2020.

A Lei nº 14.112 de 2020 dispôs em seu art. 7º que a sua vigência passaria a ocorrer após 30 dias da sua publicação oficial, o que ocorreu no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2020. O primeiro dia de vigência se deu em 23 de janeiro de 2021, de modo que o disposto no art. 82-A da LFRE passou a ser aplicado apenas nas falências decretadas ou nas recuperações judiciais e extrajudiciais ajuizadas a partir dessa data (Negrão, 2022).

5 APLICAÇÃO DO INSTITUTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1 Possibilidade de instauração do incidente

Como já mencionado, o art. 82-A da LFRE prevê que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizado em processos falimentares. Não obstante, não há previsão legal atual do mesmo para os processos de recuperação judicial.

A doutrina e a jurisprudência apresentavam divergência quanto a essa possibilidade, porém, atualmente, há a prevalência do entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica é possível para as empresas em recuperação judicial.

Há aqueles que entendem pela impossibilidade pelo fato de haver uma suposta incompatibilidade do instituto com a recuperação judicial, visto que este não alteraria as relações jurídicas existentes entre a recuperanda e seus credores ou impactaria uma composição entre estes (Sacramone, 2023).

Para outros, a LFRE não deixou de, por um acaso, mencionar a recuperação judicial no art. 82-A, sendo a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial algo visado por ela. Isso porque enquanto na falência há a formação de uma massa falida, para a qual os bens desviados pelos sócios ou administradores irão retornar após o deferimento da desconsideração e resultará no pagamento dos credores, na recuperação judicial não há a mesma formação, sendo o pedido de desconsideração ineficaz, gerando benefícios apenas para o credor que o fez, ao mesmo tempo em que todos os outros credores terão seus créditos adimplidos pelo plano de recuperação judicial aprovado e homologado (Guimarães, 2022).

Ainda, a desconsideração da personalidade jurídica em processos de recuperação judicial é, para alguns, hipótese de grande insegurança jurídica por conta da falta de regulamentação dessa situação e da ausência de previsão quanto a maneira pela qual o patrimônio dos sócios ou administradores atingidos será incluído na recuperação judicial (Koury, 2020).

Diversos doutrinadores, apesar disso, apoiam a aplicação do instituto, desde que de modo compatível com a LFRE, para a busca de bens daqueles que abusaram da personalidade jurídica da recuperanda e que contribuíram para a crise, prejudicando todos os credores da empresa (Scalzilli, 2023).

Frisa-se também que a submissão a processos de recuperação judicial e falência é um direito dos empresários brasileiros, de modo que a simples instauração destes não pode ser

utilizada como argumento para a desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, se existirem indícios concretos de fraude ou dolo dos sócios que possam caracterizar as suas ações como crimes falimentares, a responsabilização destes deve ocorrer pela ação de responsabilização do art. 82 da LFRE. Se estiverem presentes os requisitos de desconsideração da personalidade jurídica, esta também deve ocorrer, tanto se a empresa estiver em recuperação judicial ou falência, sempre em favor da totalidade dos credores ou da massa falida (Fornaciari, 2012).

Ainda, apesar de entenderem pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação, destacam que a aplicação deve ser feita de modo cauteloso, para que exageros não ocorram simplesmente por conta da ansiedade dos credores em receberem o crédito que lhes é devido. Os credores, em assembleia, poderão votar pela aplicação ou não, mas a decisão caberá ao juízo recuperacional (Faver, 2014).

No mesmo sentido, o Enunciado 247 do Fórum Permanente de Processualistas Civis assim prevê: “*Aplica-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar*”.

Desse modo, entende-se que a desconsideração da personalidade jurídica, se iniciada após o deferimento do pedido de recuperação judicial, deverá ser decidida pelo juízo universal, já que será apurada a responsabilidade dos sócios e administradores da recuperanda, cujos bens serão utilizados para o pagamento dos credores envolvidos no processo recuperacional.

Ainda, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (“TJMG”), só irá competir ao juízo falimentar a análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica se o patrimônio dos sócios estiver sob a tutela do juízo universal, pois se o pedido de desconsideração for realizado em uma execução individual cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o patrimônio dos sócios não estará sob a tutela do juízo universal¹².

Da mesma forma como na falência, o procedimento deverá ocorrer em um incidente, em autos apartados aos da recuperação judicial, garantindo às partes o direito ao contraditório, à ampla defesa e de produção de provas.

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.048608-4/001. Relatora: Desembargadora Cláudia Maia. 14ª Câmara Cível. Julgado em 20 fev. 2020. Publicado em: 21 fev. 2020. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000190486084001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000190486084001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024. Acesso em: 09 out. 2023.

O entendimento acima está consolidado na Súmula 480 do STJ, que prevê que "*o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".

Como poderá ser observado abaixo, apesar da discussão doutrinária sobre a possibilidade ou não de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em processos de recuperação judicial, a jurisprudência pátria deixa claro o entendimento pela possibilidade.

5.2 Análise jurisprudencial

A jurisprudência brasileira possui uma variedade de situações nas quais a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi deferida em face de empresas em recuperação judicial.

No caso abaixo, proferido no âmbito do E. TJSP, houve um pedido de desconsideração de empresas em recuperação judicial que formavam um grupo econômico, sendo que o relator entendeu que a desconsideração deveria atingir tanto aqueles que estão diretamente ligados ao desvio de finalidade ou à confusão patrimonial, abusando da personalidade jurídica, mas também aqueles que praticaram ou permitiram que fossem praticados atos fraudulentos, bem como todos os que se beneficiaram direta ou indiretamente da fraude. Destaca-se o entendimento de que a responsabilidade dos sócios foi considerada como subsidiária em relação à pessoa jurídica, mas solidária entre todos os atingidos, que devem responder por ilícito próprio:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Conquanto o agravante afirme que seria apenas procurador de Vetron Holdings S.A., a Administradora Judicial apresentou alegações e documentos que indicariam atos ilícitos supostamente cometidos pelo agravante, que teria desviado patrimônio de Tesc Indústria e Comércio Ltda. para a empresa Vetron Holdings, sediada no Panamá. Não só todos aqueles que estão ligados à fraude, à utilização abusiva da pessoa jurídica, ao desvio de sua finalidade, devem ser atingidos pela desconsideração, mas também todos aqueles que praticam ou permitem que seja praticado o ato fraudulento e todos aqueles que dele se beneficiam, direta ou indiretamente, respondem pelas consequências da fraude. Daí por que a responsabilidade, aqui, é subsidiária em relação à pessoa jurídica, mas solidária entre todos os atingidos, que respondem por ilícito próprio. Poderá o agravante, na resposta ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, juntar aos autos os documentos necessários à comprovação das alegadas condutas idôneas por ele tomadas. Caberá a ele, ao argumento de que

não tem qualquer relação com os atos ilícitos praticados por Vetron Holdings S.A. e Tesc Indústria e Comércio Ltda., demonstrar que seu patrimônio é independente e que não se beneficiou, ainda que indiretamente, pelo sucedido. Recurso não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2188113-11.2017.8.26.0000; Relator: Carlos Alberto Garbi; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; DJ: 05/12/2017.)”

É válido também mencionar a jurisprudência consolidada do C. STJ quanto a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa em recuperação judicial, mas determinada pelo juízo trabalhista. Tal entendimento está de acordo com a Súmula 480 do STJ e prevê que não há um conflito de competência entre o juízo laboral que determinou a desconsideração e o juízo recuperacional, visto que os bens dos sócios não estão sujeitos à recuperação judicial e a instauração do incidente de desconsideração não é, por si só, uma ameaça de constrição direta ou indireta ao patrimônio da recuperanda:

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO JUÍZO LABORAL. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREVENTIVO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conflito de competência suscitado em virtude da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo Juízo laboral, visando a redirecionar a execução contra empresa do mesmo grupo econômico da recuperanda. 2. "Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência" (AgInt nos EDcl no CC n. 172.193/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 14/4/2021). 3. Distinção entre a pretensão executiva direcionada contra a recuperanda e a nova pretensão executiva que se pretende direcionar contra empresa do mesmo grupo econômico da recuperanda, pela via do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ. 4. Possibilidade de prosseguimento do IDPJ, uma vez que a ordem do Juízo universal se limitou a suspender a execução contra a recuperanda. 5. A mera instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não representa ameaça de constrição direta ou indireta ao patrimônio da recuperanda, sendo prematuro suscitar conflito nesta fase processual. 6. "Não existe a figura da instauração de conflito de competência preventivo, com o propósito de evitar futuras discussões jurídicas. (AgInt nos EDcl no CC n. 186.417/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023). 7. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no CC n. 193.948/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023.)”

Ainda quanto à análise da não sujeição dos bens dos sócios à recuperação judicial, o C. STJ recentemente proferiu o entendimento de que apesar da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial gerar a novação das dívidas, esta afeta somente as obrigações da recuperanda que foram constituídas até a data do pedido.

Não somente isso, mas os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso ainda podem ser responsabilizados pelo adimplemento do crédito da recuperanda, assim como os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica.

Além disso, com a concessão da recuperação judicial também se dá a extinção das execuções contra a recuperanda, o que não impede o prosseguimento das execuções que objetivarem atingir o patrimônio pessoal dos sócios, que poderão responder pela dívida da sociedade se houver o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, estando preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO. 1. O presente recurso busca verificar: a) se houve negativa de prestação jurisdicional e b) se os efeitos da novação resultantes da aprovação do plano de recuperação judicial modificam a situação dos sócios chamados a responder pela dívida da empresa por força da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, aí incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e a sua capacidade de soerguimento. 4. A extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconsideração da personalidade jurídica. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.072.272/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023.)”

É necessário também ser demonstrado que não somente o C. STJ e o E. TJSP já decidiram acerca da possibilidade da instauração do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em processos de recuperação judicial.

Outros tribunais, como os E. TJMG, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (“TJDFT”) também já decidiram em casos nos quais houve a aplicação do instituto em face de empresa em recuperação judicial, nos mais diversos cenários:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE EM AUTOS APARTADOS - CUMPRIMENTO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. O reconhecimento da existência de grupo econômico perpassa a análise de pontos de contato entre as pessoas jurídicas, bem como a existência de gestão com objetivos comuns. Existentes tais requisitos e reconhecido o grupo econômico, autoriza-se a extensão dos efeitos da recuperação judicial às sociedades que o compõem. A consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei 11.101/05 tem como um dos requisitos que se trate de hipótese de consolidação processual, ou seja, deve ter havido um procedimento único de recuperação judicial para vários devedores que estejam sob controle comum. A desconsideração da personalidade jurídica, quando não requerida em petição inicial, deve ser deduzida por incidente processual, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC. Veiculado o pedido na via adequada, não se há falar em interesse recursal quanto à parcela da decisão que determina a sua instauração. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.021872-1/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 21/09/2022, publicação da súmula em 22/09/2022)”

“Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória. Cumprimento de sentença. Noticiado o deferimento do processamento da recuperação judicial da Rossi Residencial S/A, parte ré na demanda originária. Decisão agravada que determinou a suspensão do feito apenas em relação à recuperanda, autorizando o prosseguimento em face dos demais executados. Recurso dos executados, incluídos no polo passivo após o acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Incidente que se encontra em fase recursal no Superior Tribunal de Justiça. Art. 134, § 3º, do CPC, que prevê a suspensão do processo enquanto tramitar o incidente. Sobrestamento que se encerra após a decisão de primeira instância, ressalvada eventual concessão de efeito suspensivo nos recursos interpostos, o que não ocorreu no caso em análise. Deferimento do processamento da recuperação judicial que suspende o curso das ações e execuções contra a recuperanda. Art. 6º da Lei n. 11.101/05. Situação que não impede o prosseguimento dos atos executivos contra sócios incluídos após a desconsideração da personalidade jurídica. Executados cujos patrimônios pessoais não são atingidos pela recuperação. Inteligência da tese firmada pelo STJ sob o regime dos recursos

repetitivos: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". Juízo da recuperação que não é competente para decidir sobre os bens que não estão abrangidos pelo plano. Verbetes sumular n. 480 do STJ. Possibilidade de prosseguimento do feito em relação aos agravantes. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso. (TJRJ - 0046618-95.2023.8.19.0000 – Agravo de Instrumento. Des(a). Cláudia Telles de Menezes - Julgamento: 29/08/2023 – Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 5ª Câmara)”)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDOR ORIGINÁRIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A recuperação judicial do devedor principal não repercute nas demandas propostas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral. 2. A extinção ou a suspensão do processo executivo alcança apenas a pessoa jurídica em recuperação judicial e não se estende aos demais devedores solidários, ainda que em decorrência de desconsideração da personalidade jurídica. 3. Os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da empresa devedora não estão sujeitos à recuperação judicial, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TJDFT - Acórdão 1728654, 07165791020238070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2023, publicado no DJE: 2/8/2023.)”

Portanto, compreende-se que a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em processos de recuperação judicial é completamente possível, conforme assegurado pela doutrina e jurisprudência majoritárias brasileiras, desde que presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil e assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório àqueles que se encontrarem na iminência de ter o próprio patrimônio atingido pelo deferimento da desconsideração pelo juízo recuperacional ou, até mesmo, trabalhista.

6 CONCLUSÃO

Desse modo, todo o exposto nos capítulos anteriores permite concluir que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado tanto em processos de falência quanto de recuperação judicial.

Para tanto, houve uma análise aprofundada de conceitos que necessariamente precisavam ser esclarecidos antes de se adentrar no estudo da aplicação do instituto em processos falimentares. O primeiro tema tratado foi referente ao conceito de personalidade jurídica, que é a capacidade de uma pessoa jurídica de adquirir direitos e obrigações perante à sociedade civil.

Em seguida, foi analisada a evolução histórica do instituto, que até hoje é objeto de estudo e de discussão entre estudiosos da área, visto que divergem, por exemplo, quanto ao país de origem da desconsideração da personalidade jurídica (Inglaterra ou Estados Unidos) e quanto ao primeiro caso que teria efetivamente tratado do instituto.

Por sua vez, a presença do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na legislação brasileira atual também foi demonstrada, que se encontra não somente no art. 50 do Código Civil, mas também no art. 28 do CDC, no art. 34 da Lei Antitruste, no art. 4º da Lei de Crimes Ambientais e no art. 82-A da LFRE.

Também foi destinado um espaço para a definição das teorias maior e teoria menor em situações de desconsideração da personalidade jurídica, sendo possível entender que enquanto a teoria menor é a utilizada pelo CDC e pela Lei de Crimes Ambientais, a teoria maior é a que é respeitada pelo Código Civil e pela LFRE.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica foi estudada e tratada com o mesmo apreço, sendo demonstrada a sua aplicação em casos de falência e recuperação judicial, além dos de insolvência civil.

A terceira parte do Trabalho foi dedicada a traçar breves considerações sobre os passos legalmente previstos na LFRE que devem ser seguidos durante os processos de falência e recuperação judicial, bem como houve mais uma menção ao art. 82-A da LFRE, que é o responsável por prever a desconsideração da personalidade jurídica em processos de falência, mas não de recuperação judicial, o que foi analisado em seguida.

A penúltima parte do Trabalho destinou-se exclusivamente ao estudo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em processos de falência. Houve uma análise pormenorizada do modo e do momento de instauração do incidente, bem como da

maneira que a LFRE dispõe acerca da vedação da extensão da desconsideração perante os sócios e administradores da falida e da responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada e ilimitada.

Por fim, tratou-se da possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em processos de recuperação judicial, além de terem sido analisados julgados do TJSP que trataram sobre o tema.

Isso porque, apesar de alguns entenderem que não há compatibilidade do instituto com a recuperação judicial, a doutrina e a jurisprudência já consolidaram o entendimento no sentido contrário há anos, não havendo dúvida da utilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica quando sócios ou administradores de uma recuperanda comprovadamente abusaram da sua personalidade jurídica por meio do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Portanto, conclui-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode e deve ser aplicado tanto em processos de falência quanto de recuperação judicial, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 50 do Código Civil e seguido o rito especial previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, pois as empresas em ambas as situações de insolvência se encontram em cenários muito delicados, cuja decretação de desconsideração da personalidade jurídica, se indevida por conta de falta de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, poderá causar ainda mais danos financeiros à empresa endividada, o que vai de encontro com o art. 47 da LFRE, que visa a proteção ao princípio da preservação da empresa.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

AYOUB, Luiz Roberto. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991357/epubcfi/6/30\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14\]!/4/24/1:152\[%20se%2C%20ac\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991357/epubcfi/6/30[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14]!/4/24/1:152[%20se%2C%20ac]). Acesso em: 5 ago. 2023.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994167/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12\]!/4/1264/1:180\[%2014%2C5.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994167/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]!/4/1264/1:180[%2014%2C5.]). Acesso em: 12 ago. 2023.

BERMUDES, Victória Caldeira. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica nos processos falimentares**. 2020. 69 p. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/e88d0965-d907-4496-b5fa-7397414e2a5b/content>. Acesso em: 22 out. 2023.

BEVILAQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1953.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 193.948/RS.** Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 29 ago. 2023. Publicado em: 31 ago. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202204052691&dt_publicacao=31/08/2023. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.686.123/SC.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 22 mar. 2022. Publicado em: 31 mar. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700614855&dt_publicacao=31/03/2022. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.845.536/SC.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 26 maio 2020. Publicado em: 09 jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201903221780. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.925.959/SP.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 12 set. 2023. Publicado em: 22 set. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.925.959&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.072.272/DF.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 12 set. 2023. Publicado em: 28 set. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301551174&dt_publicacao=28/09/2023. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.255.868/SP.** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 14 ago. 2023. Publicado em: 16 ago. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203721172&dt_publicacao=16/08/2023. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.873.983/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 03 abr. 2023. Publicado em: 02 maio 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001107917&dt_publicacao=02/05/2023. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.833.445/RJ**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 20 jun. 2023. Publicado em 22 jun. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902492168&dt_publicacao=22/06/2023. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 480**. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação de empresa. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2023]. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 23 set. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento nº 0716579-10.2023.8.07.0000 (Acórdão 1728654)**. Relator: Desembargador Hector Valverde Santanna. 2ª Turma Cível. Julgado em: 12 jul. 2023. Publicado em: 02 ago. 2023. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=6328018bd1021e8bfd642c5fb5b758ea2de530e89e5ced2e24bdd1c78dff094de5d0ac62c391d37c15d8ecc27071d81608bdeb973c6a2169&idProcessoDoc=49188078>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.021872-1/000**. Relator: Desembargador Marcos Henrique Caldeira Brant. 16ª Câmara Cível Especializada. Julgado em: 21 set. 2022. Publicado em 22 set. 2022. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000220218721000&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000220218721000&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2107787-54.2023.8.26.0000**. Relator: Desembargador Rodolfo Pellizari. 6ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Julgado em: 20 set. 2023. Publicado em: 20 set. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=6F8953ED831022CFFD859EB53784107E.cjsg3>. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2188113-11.2017.8.26.0000**. Relator: Desembargador Carlos Alberto Garbi. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 05 dez. 2017. Publicado em 05 dez. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11040042&cdForo=0>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2200671-73.2021.8.26.0000**. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível. Julgado em: 12 jul. 2023. Publicado em: 12 jul. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2245322-93.2021.8.26.0000**. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível. Julgado em: 16 mar. 2022. Publicado em: 16 mar. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0046618-95.2023.8.19.0000**. Relatora: Desembargadora Cláudia Telles de Menezes. Quarta Câmara de Direito Privado. Julgado em: 29 ago. 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRAVIM, Giovanbi S. **O princípio da preservação da empresa frente ao credor titular de crédito de natureza extraconcursal**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/290925/o-principio-da-preservacao-da-empresa-frente-ao-credor-titular-de-credito-de-natureza-extraconcursal>. Acesso em: 23 set. 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Plano de recuperação judicial: formação, aprovação e revisão (de acordo com a Lei n. 14.122/2020)**. São Paulo: SaraivaJur, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595437/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo1.xhtml\]!/4/2/34/1:142\[%C3%A7%C3%A3o%2C%20ju\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595437/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo1.xhtml]!/4/2/34/1:142[%C3%A7%C3%A3o%2C%20ju]). Acesso em: 10 out. 2023.

FAVER, Scilio. **Curso de recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522491698/pageid/259>. Acesso em: 28 ago. 2023.

FORNACIARI JUNIOR, Clito. **Desconsideração da personalidade jurídica na falência e recuperação judicial**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, João Paulo. **Desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial de empresas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318046/desconsideracao-da-personalidade-juridica-na-recuperacao-judicial-de-empresas>. Acesso em: 24 set. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Código civil: comentado e anotado**. 3. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2022. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555768183/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01\]!/4/2/486/2/6/1:126\[ro%5E%2C%2C%20pr\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555768183/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01]!/4/2/486/2/6/1:126[ro%5E%2C%2C%20pr]). Acesso em: 27 ago. 2023.

GUIMARÃES, Márcio Souza. **A desconsideração da personalidade jurídica não se aplica à recuperação judicial**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia>

-em-foco/370468/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-recuperacao-judicial. Acesso em: 3 out. 2023.

KOURY, Felipe Frota de Almeida. **Desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial**. 2020. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23248/2/Felipe%20Frota%20de%20Almeida%20Koury.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

KOURY, Suzy Elizabete Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2018.

MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Góes. **Nova Lei de Recuperação Judicial**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586618839/pageid/269>. Acesso em: 15 set. 2023.

Não cabe sucumbência em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, decide STJ. **Migalhas**, 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/327712/nao-cabe-sucumbencia-em-incidente-de-desconsideracao-de-personalidade-juridica--decide-stj>. Acesso em: 22 out. 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresas. Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. 7 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620537/epubcfi/6/16\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmoilo4.xhtml\]!/4/2/318/1:150\[%20li%2Cmit\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620537/epubcfi/6/16[%3Bvnd.vst.idref%3Dmoilo4.xhtml]!/4/2/318/1:150[%20li%2Cmit]). Acesso em: 19 ago. 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627857/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo9.xhtml\]!/4/2/454\[sigil_toc_id_362\]/1:55\[nci%2Cal\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627857/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo9.xhtml]!/4/2/454[sigil_toc_id_362]/1:55[nci%2Cal]). Acesso em: 26 ago. 2023.

PELUSO, Cezar. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. Barueri: Manole, 2022. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555766134/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart01\]!/4/2/1014/1:135\[ses%2C%20li\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555766134/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart01]!/4/2/1014/1:135[ses%2C%20li]). Acesso em: 25 out. 2023.

SABINO, Eduardo. **A teoria da desconsideração (inversa) da personalidade jurídica à luz do CPC**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/eduardo-sabino-desconsideracao-inversa-personalidade-juridica#author>. Acesso em: 23 set. 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 4 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627727/epubcfi/6/36\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap05.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627727/epubcfi/6/36[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap05.xhtml]!/4). Acesso em: 13 set. 2023.

SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/pageid/1443>. Acesso em: 04 out. 2023.

SPINELLI, Luis Felipe. **A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-29/luis-spinelli-responsabilizacao-socio-recuperacao-judicial>. Acesso em: 24 set. 2023.

STJ autoriza fixação de honorários de sucumbência em IDPJ. **Migalhas**, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/394695/stj-autoriza-fixacao-de-honorarios-de-sucumbencia-em-idpj>. Acesso em: 22 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646951/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04\]!/4/556/1:150\[ela%2C%20an\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646951/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04]!/4/556/1:150[ela%2C%20an]). Acesso em: 15 ago. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 3. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624764/epubcfi/6/74\[%3Bvnd.vst.idref%3Dx33.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624764/epubcfi/6/74[%3Bvnd.vst.idref%3Dx33.xhtml]!/4). Acesso em: 06 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774678/epubcfi/6/50\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml25\]!/4/754\[ch14-14\]/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774678/epubcfi/6/50[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml25]!/4/754[ch14-14]/2). Acesso em: 07 out. 2023.

VERRUCOLI, Piero. **Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali**. Milano: Giuffrè, 1964.